

INTERESSADO - EDUARDO NAPOLEÓN RODRIGUES GALINDEZ

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 277/75, CPG, Aprov. em 18/12/74, Comunicado ao Pleno em 29/1/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Eduardo Napoleón Rodrigues Galindez, nascido em Caracas, Venezuela, a 19 de maio de 1954, domiciliado e residente à Sua Conselheiro Benevides nº 148, apto.nº 5º, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

a) Curso de 1º ciclo, com a duração de 3 (três) séries, no Ministério da Educação, Direção de Controle e Avaliação, em Caracas, Venezuela, tendo concluído a educação secundária (fls.5), Estudou: Castellano e Literatura, Matemática, Ciências Biológicas, Geografia Universal, Inglês, Formação Social, Moral e Cívica, História da América e Universal, Educação Artística, Trabalhos Manuais, Química, Física, Geografia e História da Venezuela;

b) fez, no mesmo local, o 2º ciclo, tendo estudado, durante 1 ano: Física, Química, Biologia, Matemática, Filosofia, Inglês, Castellano, Desenho, Geografia Econômica da Venezuela;

c) está freqüentando o 4º semestre da habilitação profissional de Artes Gráficas (2º grau) no Colégio Industrial de Artes Gráficas, "SENAI/UNIÃO/PREFEITURA", da Capital onde já estudou, durante 2 anos: Português, Inglês, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática, Física, Química, Biologia e outras disciplinas correspondentes à parte de formação especial do currículo.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO- A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Eduardo Napoleón Rodrigues Galindez, na Venezuela, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau. Ficam convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados no Colégio Industrial de Artes Gráfi-

cas, "SENAI/UNIÃO/PREFEITURA", da Capital.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros- Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Cessões, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente